



Número: **0000248-59.2011.8.14.0045**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **11/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.178,13**

Processo referência: **0000248-59.2011.8.14.0045**

Assuntos: **Competência Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (APELANTE)	
EURIPEDES DIVINO VIANDELLI DA COSTA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2566002	12/12/2019 13:19	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0000248-59.2011.8.14.0045**

**APELANTE: ESTADO DO PARA**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA**

**APELADO: EURIPEDES DIVINO VIANDELLI DA COSTA**

**RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA**

**PROCESSO Nº 0000148-59.2011.8.14.0045.**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO**

**COMARCA: REDENÇÃO (1ª VARA CÍVEL)**

**APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB Nº 13.850)**

**APELADO: EURIPEDES DIVINO VIANDELLI DA COSTA**

**RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE EXTINGUIU, DE OFÍCIO, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC/73. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ART. 1º E 2º DA**



**LEI ESTADUAL Nº 7.772/2013. SÚMULA 452 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA NULA. DECISÃO UNÂNIME.**

I. Os artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 7.772/2013, estabelecem uma faculdade para a Procuradoria Geral do Estado do Pará, tanto no ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, quanto na interposição de recursos ou desistências dos já interpostos, de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado, igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA. Não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim mera faculdade.

II. Deve ser aplicada, no presente caso, a Súmula 452 do STJ, pois não cabe ao Poder Judiciário a extinção de execução fiscal em virtude do valor irrisório, isto porque, o valor do crédito não é requisito do título executivo e porque é corrente o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a extinção ex officio de execução fiscal em virtude de valor de pequena monta.

**III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e **dar provimento** ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de dezembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

**RELATÓRIO**



Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face da sentença, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, que declarou extinta a Execução Fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973 (Id. nº 2195588), em face do valor mínimo do alegado dano material, permitindo a declaração de extinção do processo.

O Estado do Pará interpôs o presente recurso de apelação (Id. nº 2195594). Sustenta que o Juízo de Piso não poderia, de ofício, extinguir a execução fiscal, vez que deve ser considerado o total de débitos existentes em face do executado, o que não foi feito.

Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, para anular a sentença do MM. Juízo *a quo*.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão (Id. nº 2195596).

Coube-me a relatoria do feito.

É o **relatório**.

### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifico que o presente recurso assiste razão ao apelante.

Primeiramente, cabe falar que os artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 7.772/2013, estabelecem uma faculdade para a Procuradoria Geral do Estado do Pará tanto no ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, quanto na interposição de recursos ou desistências dos já interpostos, de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado, igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA. Sendo assim, vejamos o disposto nos artigos supracitados:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria



de Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

**Art. 2º** Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizada a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso relativo aos créditos tributários e não tributários mencionados no art. 1º, registrados ou não no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda.

Portanto, com base na legislação mencionada, a PGE possui a faculdade de ingressar ou desistir de ações de execução fiscal de crédito tributário com valores igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará. Frisando que não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim mera faculdade.

Além disso, deve ser levado em consideração a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

**Súmula 452:** A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

A súmula mencionada deve ser aplicada no presente caso, pois não cabe ao Poder Judiciário a extinção de execução fiscal em virtude do valor irrisório, isto porque, o valor do crédito não é requisito do título executivo e porque é corrente o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a extinção ex ofício de execução fiscal em virtude de valor de pequena monta.

Nesse sentido segue o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DEMANDA DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7772/13. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INAUDITA A FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. FACULDADE DO EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal,



extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, em função da incidência do disposto na Lei Estadual nº 7.772/13; 2.

A lei em comento, prevê que a Procuradoria do Estado do Pará fica autorizada a desistir das execuções de pequena monta em curso e a deixar de ajuizar as demandas fundadas em títulos de valores considerados módicos nos limites nela fixados – 2.000 (duas mil); 3. Não compete ao juízo extinguir, sem a oitiva da Fazenda Pública, os processos discriminados na Lei Estadual nº 7772/13, porquanto se trata de mérito administrativo, sobre o qual não compete ao Estado se imiscuir, pelo que deve ser desconstituída; 4. Apelação conhecida e provida. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença, devendo os autos retornar à origem, para regular processamento, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 22/07/2019 a 30/07/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (2043099, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-22, Publicado em 2019-08-01)

Sendo assim, o processo não deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, sob o fundamento de que o valor do crédito tributário é de pequena monta.

Desse modo, conheço do recurso e **dou-lhe provimento**, para anular a sentença do Juízo *a quo*, retornando os autos para o Juízo de 1ª Instância, dando regular andamento e processamento na Ação de Execução Fiscal.

É como **voto**.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

**DES. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**



Belém, 12/12/2019

